



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Senhor Deputado Dr. Michel – PP/DF



PARECER Nº 01/2014 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66/2013, que altera a Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal.

Autora: Deputada ELIANA PEDROSA

Relator: Deputado DR. MICHEL

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 66/2013, que tem por objetivo incluir o art. 3º-A na Lei Complementar nº 833/2011, conforme o seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º A Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, fica acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º - A O contribuinte poderá emitir o sinal de 5% (cinco por cento) a que se refere o Art. 3º de forma automatizada no respectivo sítio do Órgão lançador do tributo

Os arts. 2º e 3º, tratam, respectivamente, das cláusulas usuais de vigência da lei (data de sua publicação, com produção de efeitos após 30 dias da publicação para fins de adequação dos respectivos órgãos) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificação do projeto, a nobre autora afirma que em muitos editais de lançamento e notificações efetuados pelo Governo do Distrito Federal, "o contribuinte é instado a comparecer pessoalmente aos diversos órgãos do GDF para dar início ao parcelamento de tributos que se pretende". Complementando a seguir: "O RECUPERA DF e o ICMS em dia, são exemplos disto".

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta CEOF.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a e c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

.....

c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social;

.....

O PLC nº 66/2013, ao dispor sobre a emissão automatizada no sítio do órgão lançador do tributo do documento de pagamento de parcelamento de créditos do Distrito Federal, versa sobre matéria tributária, enquadrando-se, portanto, nas competências de análise da CEOF, que deve se manifestar sobre sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como sobre seu mérito.

Entende-se como adequada a proposição que coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o orçamento vigente.

Preliminarmente, destaca-se que o referido projeto não dispõe sobre redução de receita orçamentária e, a princípio, não se identifica aumento de despesa derivadas da operacionalização da medida por ele proposta, posto que o Governo Distrital já disponibiliza na rede mundial de computadores a impressão para a segunda via do documento de pagamento de parcelamentos.

Da mesma forma, a proposição não ofende as normas constantes das leis orçamentárias e de finanças em vigor, sendo, portanto, admissível sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito do projeto, a intenção da ilustre autora ao apresentá-lo, segundo a justificativa nele constante, foi a de desobrigar o contribuinte de comparecer pessoalmente a um órgão do GDF para dar início ao parcelamento de tributos.

Note que os pressupostos de validade do parcelamento, suas condições e implicações permanecem inalteradas no Projeto de Lei apresentado, seja no que se refere ao Código Tributário Nacional (CTN), a própria Lei Complementar que o institui no Distrito Federal (LC nº 833, de 27 de maio de 2011) e seu Decreto



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Senhor Deputado Dr. Michel – PP/DF



regulamentador nº 33.239, de 04 de outubro de 2011. O que se busca é a desburocratização do processo de formalização do parcelamento em si.

É certo que a concessão do parcelamento é condicionada ao pagamento de 5% (cinco por cento) do valor total do crédito consolidado; o saldo remanescente é parcelado em até 60 vezes conforme se depreende da Lei Complementar nº 833/2011. Meritória é a propositura que possibilita a emissão do Documento de Arrecadação de concessão do parcelamento pela internet. Sem prejuízo da utilização de senhas, certificação digital ou outro meio, a exemplo do que já existe com os sistemas de consulta ao Nota Legal, Agencia Net etc, a emissão do documento de arrecadação referente ao 5% (cinco por cento) do saldo consolidado deverá ser disciplinada em normativo interno da Secretaria de Fazenda. O pagamento da parcela inicial implica em aceitação às condições do parcelamento que se pretende, sendo pois, totalmente dispensável o comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal à repartição fazendária.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** quanto à adequação orçamentária e financeira do **PLC nº 66/2013**, nos termos do art. 64, II, *a e c*, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO RÔNEY NEMER
Presidente


DEPUTADO DR. MICHEL
Relator